



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CTCIVIL**  
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do § 1º e suprima-se o § 2º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), frutos das alterações promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão integral das alterações introduzidas no § 1º bem como do § 2º do art. 48 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), na medida em que o texto projetado desestrutura o regime de invalidação de deliberações e compromete a função estabilizadora do prazo decadencial.

No § 1º, o Projeto promove redução indevida do suporte fático da regra ao cominar a anulação tão-somente aos defeitos do negócio jurídico, deixando de disciplinar as hipóteses típicas de invalidação de deliberações por contrariedade à lei ou ao estatuto. Ao estreitar o pressuposto de incidência, o dispositivo cria zona de fuga ao regime decadencial: ou se conclui que deliberações ilegais ou contrárias ao estatuto não subsumíveis a “defeitos” escapam à disciplina do art. 48, ou se impõe requalificação dogmaticamente imprópria para mantê-las no âmbito da norma. Em ambos os cenários,



compromete-se a função estabilizadora do prazo decadencial e incrementa-se a litigiosidade.

Já no § 2º, ao fixar o *dies a quo* na “publicação do ato ou na sua ciência”, o Projeto subjetiva o termo inicial da decadência e desloca o debate para prova retrospectiva de conhecimento, enfraquecendo – mais uma vez – a função estabilizadora do prazo. O problema é agravado pela disciplina do novo art. 189, § 2º, que positiva a ciência “devida” (quando se deveria ter ciência): essa opção normativa abre espaço para sustentar, por contraste, que o art. 48, § 2º exigiria somente a ciência efetiva, incentivando alegações oportunistas de desconhecimento e prolongando a contestabilidade das deliberações.

Em síntese, o art. 48 projetado não aperfeiçoa a disciplina das deliberações: desidrata o seu âmbito de incidência no § 1º e desobjetiva o termo inicial no § 2º. O resultado é paradoxal: sob o pretexto de melhor disciplinar a invalidação, o Projeto cria uma via de escape ao prazo decadencial e substitui um marco temporal estabilizador por um gatilho probatório, convertendo a decadência em mecanismo de prolongamento da incerteza. Impõe-se, portanto, a manutenção da regra vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**

